

**Grupo** 1 ([Visualizar](#)  
**Itens**)

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Sessões Públicas:** [Atual](#)

---

**Sessão Pública nº 1 (Atual)**

**CNPJ:** 27.512.223/0001-94 - Razão Social/Nome: GARCIA ENGENHARIA SERVICOS EIRELI

- [Intenção de Recurso](#)

**CNPJ: 37.190.335/0001-20 - Razão Social/Nome: ADRIANA M ALVES**

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

CNPJ: 27.512.223/0001-94 - Razão Social/Nome: **GARCIA ENGENHARIA SERVICOS EIRELI**

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Prezados, boa tarde. Registrmos nossa intenção de recurso contra a desclassificação da nossa empresa pela qualificação técnica. Este recurso será melhor discutido na peça recursal. Att, Garcia Engenharia e Serviços.

**RECURSO DESERTO**

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

não deram um novo prazo para apresentar nova documentação com ajustes, tendo em vista que temos várias opções no mercado de profissionais habilitados.

**RECURSO :**

Tendo em vista que o certame não houve vencedor, e de estar presente no edital que não será desclassificado nenhuma proposta que caiba ajustes. Estamos solicitando uma representação da documentação, tendo em vista que não foi dado novo prazo para apresentar falha na qualificação dos atestados de capacidade Técnica. Em que a empresa possui diversos profissionais que possam se enquadrar no proposto. No primeiro momento enviamos os que nós entendemos como aptos a execução e qualificados em seus acervos. No entretanto não houve chances de se pronunciar nem de enviar novos profissionais, sendo desclassificados. Contudo reentero o pedido de deferimento numa representação de novos profissionais para serem habilitados e de retornar a fase de julgamento.

Saudações

Adriana Martins

**SEM CONTRARRAZÕES**

## DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do arrazoado pelo licitante recorrente, passamos a verificar se o pleiteado encontra amparo legal.

Percebe-se que, de forma direta, a Lei nº 10.520/2002 não traz a previsão de retorno à fase de aceitação ou habilitação no caso em que todas as propostas são recusadas ou inabilitadas. Entretanto, existe uma previsão em seu Art. 9º acerca da aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).*

Compulsando a Lei nº 8.666/1993, percebemos que existe uma previsão legal quanto ao pleiteado pelo recorrente, qual seja:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

(...)

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))*

Acerca do tema, o TCU já se pronunciou a respeito por meio do Acórdão nº 429/2013 – Plenário, vejamos o resumo desse julgamento:

**4. A regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, ou aos licitantes inabilitados, e não a ambas as hipóteses simultaneamente**

*Representação de empresa apontou supostas irregularidades no Pregão Presencial (Internacional) 232/2012, realizado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen), com vistas à aquisição de cela de dispensa e processamento de radiofármaco. Destaque-se, entre elas, a aplicação indevida do disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, uma vez que não se poderia permitir que licitantes inabilitadas e desclassificadas reapresentassem novos documentos. Segundo a representante, o dispositivo legal citado prevê situações alternativas, evidenciadas pela conjunção “ou”. O Relator observou que, no mencionado Pregão, “em razão da desclassificação de duas propostas e da inabilitação do único proponente com proposta classificada, decidiu o pregoeiro pela aplicação do referido dispositivo, de modo que fixou prazo para que todos os licitantes credenciados reapresentassem propostas ou novos documentos...”.*

*Concluiu que, de fato, houve irregularidade no procedimento adotado. Ressaltou que “o dispositivo prevê a possibilidade da chamada ‘repescagem’ das propostas ou das habilitações, de modo que sua aplicabilidade está adstrita a cada uma das duas fases (ou etapas) previstas em uma licitação: ou se aplica na fase de habilitação, quando*

*todos os licitantes são inabilitados, ou se aplica na fase de classificação das propostas (julgamento), quando não há proposta classificada”.*

*Valeu-se, então, de deliberação deste Tribunal (Decisão 85/1998-Plenário) segundo a qual a própria interpretação sistêmica da Lei 8.666/93 indica a distinção entre as duas fases da licitação, “pois esse diploma legal em seu art. 41, § 4º, preconiza que: § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”. Citou ainda o Acórdão 2.048/2006-Plenário, no qual restou consignado que, “se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais. Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação”. Ressaltou que no Pregão há uma inversão de fases, mas que, “ainda assim, há etapas distintas da licitação (...). E como a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 ao pregão se dá de forma subsidiária ... o entendimento adequado acerca da aplicação do dispositivo ao pregão deve ser mesmo aquele segundo o qual se considera distintamente as etapas do procedimento”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, considerou parcialmente procedente a representação, sem determinar a anulação do certame, “uma vez que o procedimento adotado não influiu no resultado do pregão”.*

*Em relação à irregularidade apontada, deu ciência ao Ipen de que a regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, “sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente ...”.*

*Precedentes mencionados: Decisão 085/1998-Plenário e Acórdão 2.048/2006-Plenário. Acórdão 429/2013- Plenário, TC 045.125/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.3.2013.*

Depreende-se, portanto, que para o TCU é possível aplicar o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 nas licitações processadas pela modalidade pregão, respeitada a inversão das fases de habilitação e classificação.

No entanto, a aplicação adequada do dispositivo no pregão deve considerar distintamente as etapas do processo, ou seja, as fases não podem ser consideradas simultaneamente para o cabimento da regra em análise. **Significa dizer que a regra indicada pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 não pode beneficiar todos os licitantes do certame quando alguns tiveram suas propostas desclassificadas e outros foram inabilitados.**

Nesse sentido, e em observância também aos Acórdãos mais recentes do TCU que tratam de oportunizar que licitantes inabilitados enviem novos documentos de habilitação (Acórdãos nºs 1211/2021 e 2443/2021 – ambos do Plenário), entendo por acatar PARCIALMENTE as razões do Recurso e oportunizar, SOMENTE às Empresas que tiveram suas propostas ACEITAS na fase de julgamento e na ordem de classificação dessas, a consulta quanto ao interesse em encaminhar NOVA documentação de habilitação que atenda ao previsto no Edital.

Por fim, em se tratando de licitação na modalidade pregão eletrônico não há como ser diferente, visto que o Comprasnet não permite que as empresas que cadastraram proposta neste Pregão façam novo cadastro de propostas e realizem nova disputa de lances.

Sendo assim, fica agendada a reabertura deste certame para o dia 22/08/2022, às 13h (DF). Nessa mesma ocasião, também será necessário que as Empresas que tiveram suas propostas aceitas

anteriormente confirmem a renovação dessas nas condições exigidas no Edital, prorrogando assim, a validade delas.

Por fim, as Empresas serão consultadas, via CHAT, quanto ao interesse em enviar uma nova documentação de habilitação, e em caso de demonstrarem interesse, será concedido um prazo mínimo de 24h e no máximo de 8 (oito) dias úteis.

Natal, 19/08/2022.

Manoel Nazareno Fernandes Filho

Pregoeiro

